Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2897/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27960/2016
PROTOCOLO	**:** 1749134
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADOS	**:** 1-JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA E 2-CLEBER COLLEONE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FARMÁCIA BÁSICA – PAGAMENTOS REALIZADOS AOS PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO COM O ÓRGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

As repetidas contratações temporárias, de forma numerosa, constituem irregularidade, pois são realizadas em detrimento de concurso público.

A ausência de farmacêutico responsável e utilização de sistema para o controle dos medicamentos de forma inadequada constituem irregularidades passíveis de multa.

São irregulares os pagamentos realizados a médicos que não possuíam nenhum vinculo com o Município, não havendo impugnação de valores por terem sido efetivamente prestados os serviços.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, apontados no Relatório de Auditoria nº 35/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenador de despesas o Sr. **Cleber Colleone**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, encontrada nas contratações temporárias, na farmácia básica e nos pagamentos realizados a médicos não credenciados; com **aplicação de multa** ao Sr. Cleber Colleone, Ex-Secretário Municipal de Saúde, Responsável durante o período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; e **aplicação de multa** ao Sr. **José Antônio Assad e Faria**, Ex-Prefeito Municipal, Responsável durante o período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 035/2016**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Ladário, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> **"11.2 – Dos Contratos Temporários:** Foi observado ainda que realizado concurso público, a prática da contratação temporária de servidores diversos na saúde, em detrimento aos ditames estabelecidos no Art. n.º 37, da Constituição Federal, tendo em vista a perpetuação da prática do Município;
>
> **12 – Da Farmácia:** Foi constatada no ato da auditoria, a falta de medicamento da atenção básica na Farmácia do Pronto Atendimento Municipal, estocagem inadequada quantidade de medicamentos muito próximos do vencimento, falta de controle imediato da entrada e saída dos medicamentos e ainda falta de farmacêutico responsável pela farmácia básica do Município."

Vale frisar que foram intimados os senhores, Sr. Cleber Colleone e Sr. José Antônio Assad e Faria (este por duas oportunidades), por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 12417/2017, INT – G.MJMS -12418/2017 e INT – G.MJMS – 24591/2016, para apresentarem esclarecimentos, informações e suas respectivas defesas acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Entretanto, ambos deixaram de se manifestar, tendo sido decretada a Revelia dos mesmos, por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 44947/2017 (p. 346).

Por conseguinte, o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 7394/2018 (pp. 384/351), se manifestou pela ***irregularidade dos atos praticados***, pela ***imposição de multa***, e ainda, pela ***impugnação de valores***.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

Item 11.2 - Dos contratos temporários:

Os trabalhos de auditoria revelaram que no exercício de 2015, o Município manteve contrato com profissionais da área da saúde, contratados com base na Lei da contratação temporária.

Para os analistas, tais contratações são ilegais, já que o Órgão vem mantendo essa prática há anos, e ainda, que sempre ocorreu a renovação contratual dos mesmos profissionais.

Dessa forma, acompanhando os Órgãos de Apoio, entendo que restou **mantida a irregularidade do presente item**.

Item 12 – Da Farmácia:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram as seguintes irregularidades na Farmácia Básica de Ladário:

> "Na verificação "in loco" realizada na Farmácia do Município, pudemos observar que o sistema utilizado para o controle dos medicamentos não esta sendo utilizado de forma correta.
>
> O funcionário que se encontrava responsável não conseguiu emitir o relatório do estoque de medicamentos, o que prejudicou a validação do quantitativo de medicamentos existentes naquele momento.
>
> Constatamos ainda a irregularidade da ausência de farmacêutico (a) responsável pela unidade com a consequente falta de alvará pelo funcionamento do local.
>
> Conforme documento anexado a justificativa apresentada pela ausência de profissional habilitado consiste na falta de interesse de assumir o cargo, os farmacêuticos classificados na realização do último concurso público.
>
> Foi aberto de acordo com o edital nº 01/01/2015 – Concurso Público para Cargos/Funções do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Ladário 02 (duas) vagas para o cargo de Farmacêutico mais 04 (quatro) no cadastro reserva com remuneração inicial de R$ 1.043,00 (mil e quarenta e três reais).
>
> Na convocação do 1º e 2º lugar para a realização do exame médico só compareceu a segunda colocada senhora Cacilda Angélica Baldez Bruno, a qual apresentou a documentação solicitada, porém não compareceu para a posse.
>
> Com a situação crítica pela falta de farmacêutico responsável na farmácia básica do Município foi encaminhado oficio a Gerente Executiva do CRF/MS senhora Cléa Cristina dos Santos.
>
> Pudemos observar ainda a transferência do local da distribuição de medicamentos ao público para uma sala situada no mesmo prédio do depósito dos medicamentos estocados, com a finalidade de melhorar o atendimento ao público, porém a transferência foi efetuada com a ausência de profissional habilitado na área da saúde – farmacêutico – que pudesse auxiliar e responsabilizar pelos funcionários do setor na transferência do local e que pudesse orientar os mesmos na correta aplicação das regras de estocamento e distribuição dos medicamentos.
>
> Embora não tivéssemos em mãos a relação dos medicamentos existentes na farmácia durante a visitação, pudemos observar que havia várias lacunas na prateleira o que indicava que estava faltando medicamento, foi observado ainda

> a forma incorreta de armazenamento, como caixas diretamente no chão.
>
> Estocar e administrar um almoxarifado de medicamentos não é como estocar alimentos apesar da importância das duas atividades para a saúde humana. O alimento estragado, na maioria das vezes, é facilmente identificável. No caso dos medicamentos a realidade é outra: se eles têm o seu estado normal alterado, tornam-se inativos ou nocivos à saúde e, o que é pior, são de difícil reconhecimento.
>
> A seleção tem o objetivo de proporcionar ganhos terapêuticos e econômicos. Deve-se definir, estabelecer e consensuar uma relação de medicamentos essenciais, escolhidos de acordo com o perfil epidemiológico da população local (enfermidades prevalentes), para atender às reais necessidades da população.
>
> A seleção de medicamentos deve ser feita por uma comissão permanente de profissionais de saúde, com conhecimentos especializados, por critérios de essencialidade, qualidade e eficácia comprovada. Sua utilização deve ser obrigatória nos serviços de saúde, especialmente pelos prescritores. Deve ser revisada periodicamente e amplamente divulgada a todos os profissionais de saúde.
>
> Devem constar todos os medicamentos que serão usados nos serviços de saúde inclusive os medicamentos eventualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde.
>
> Deve retratar o perfil epidemiológico local e possibilitar o atendimento dos principais problemas de saúde. Deve refletir as estratégias de cuidado e atenção definidas pelos gestores e implementadas pelos serviços.
>
> Tais providências evitaria a falta de certos medicamentos e a compra exagerada de outros, o que gera desperdício do dinheiro público."

Analisando os autos, entendo que **as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica devem ser mantidas**, aplicando assim, multa aos Responsáveis.

Item 12.2 – Pagamentos realizados a médicos não credenciados:

Por fim, o Ministério Público de Contas, assim como a Equipe Técnica, identificou que houve pagamentos a médicos que não possuíam nenhum vinculo com o Município, totalizando o montante de R$ 284.303,87 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta e sete centavos).

Ocorre que, analisando a documentação contida no Anexo XI do presente Relatório de Auditoria, verifico que fora pago na realidade o montante de R$ 76.148,99 (setenta e seis mil cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme o quadro abaixo que especifica o nome do profissional, o período no qual foram praticados os plantões, o número de plantões e horas trabalhadas, o valor unitário por serviço prestado, bem como o valor total pago (sem subtrair retenções feitas, que estão discriminadas nas respectivas Ordens e Notas juntadas), senão vejamos:

Nome	Período do Plantão	Serviço Prestado	Valor pelo Serviço	Total
Ruth M. de Oliv. Guim.	30/03/15 a 20/04/15	05 Plant. e 25 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 1.875,00
Ruth M. de Oliv. Guim.	21/04/15 a 20/05/15	Não especificado	Não especificado	R$ 1.125,00
Ruth M. de Oliv. Guim.	21/05/15 a 20/06/15	01 Plant. e 05 Horas.	R$ 75,00 por Hora	R$ 375,00
Ruth M. de Oliv. Guim.	21/07/15 a 20/08/15	03 Plant. e 15 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 1.125,00
Antônio Juliano de Barros	21/12/14 a 20/01/15	06 Plant. e 30 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 2.250,00
Antônio Juliano de Barros	21/01/15 a 20/02/15	09 Plant. e 52 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 3.900,00
Antônio Juliano de Barros	21/02/15 a 20/03/15	06 Plant. e 30 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 2.250,00
Antônio Juliano de Barros	07/04/15 a 14/04/15	03 Plant. e 25 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 1.125,00
Antônio Juliano de Barros	21/05/15 a 20/06/15	10 Plant. e 51 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 3.825,00
Antônio Juliano de Barros	21/07/15 a 20/08/15	14 Plant. e 77 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 5.775,00
Antônio Juliano de Barros	27/10/15 a 21/11/15	10 Plant. e 77 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 5.775,00
Rogério dos Santos Leite	21/02/15 a 20/03/15	04 Plant. e 76 Consulta	R$ 66,00 por Consulta	R$ 5.016,00
Rogério dos Santos Leite	21/03/15 a 20/04/15	04 Plant. e 70 Consultas	R$ 66,00 por Consulta	R$ 4.620,00
Rogério dos Santos Leite	21/04/15 a 20/05/15	Não especificado	Não especificado	R$ 6.534,00
Rogério dos Santos Leite	21/05/15 a 20/06/15	04 Plant. e 85 Consultas	R$ 66,00 por Consulta	R$ 5.610,00
Rogério dos Santos Leite	21/07/15 a 20/08/15	04 Plant. e 58 Consultas	R$ 66,00 por Consulta	R$ 3.828,00
Rogério dos Santos Leite	21/10/15 a 20/11/15	05 Plant. e 69 Consultas	R$ 66,00 por Consulta	R$ 4.554,00
Caroline Mariana Sapucci	21/01/15 a 20/02/15	202 Consultas	R$ 24,07 por Consulta	R$ 4.862,14
Caroline Mariana Sapucci	21/01/15 a 20/02/15	09 Visitas Domiciliar	R$ 87,65 por Visita	R$ 788,85
Rodrigo Nunes Martins	21/07/15 a 20/08/15	06 Plant. e 61 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 4.575,00
Rodrigo Nunes Martins	21/10/15 a 20/11/15	02 Plant. e 10 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 750,00
Sandra Maria dos S. R.	21/02/15 a 20/03/15	Não especificado	Não especificado	R$ 2.744,00
Luiz Fernando V. C. Lima	21/12/14 a 20/01/15	14 Plant.	Não especificado	R$ 2.492,00
Paulo Cesar Abud Filho	21/10/15 a 20/11/15	01 Plant. e 05 Horas	R$ 75,00 por Hora	R$ 375,00
VALOR TOTAL PAGO	**R$ 76.148,99**			

Em que pese o posicionamento do ilustre representante Ministerial, que se manifestou pela glosa do montante aferido pela Equipe Técnica (R$ 284.303,87), entendo que não prospera, em virtude de que, embora não houvesse de fato vínculo entre os profissionais contratados e o Órgão, não restou comprovado o real dano causado ao erário, e ainda, foram juntados os documentos que comprovam que os serviços foram prestados pelos profissionais.

Dessa forma, me posiciono pela **aplicação de multa aos Responsáveis pela irregularidade apontada no presente item**, deixando de impugnar o valor sugerido pelo *Parquet.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **VOTO:**

1. Pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos

apontados no **Relatório de Auditoria n.º 035/2016**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ladário, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

11.2 – Dos Contratos Temporários;
12 – Da Farmácia;
12.2–Pagamentos realizados a médicos não credenciados

2. Pela **aplicação de multa** ao Sr. Cleber Colleone, Ex-Secretário Municipal de Saúde, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **aplicação de multa** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Ex-Prefeito Municipal, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC. KGG/HON